



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 986287/2015

Decisão n.º 001.2016.CPL.1054388.2015.24715

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA ECO BRASIL, REPRESENTADA PELA SENHORA **MICHELE PORTO**, EM **17 DE DEZEMBRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer**, da peça apresentada pela empresa **ECO BRASIL**, representada pela Senhora **MICHELE PORTO**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a formação de registro de preços para atender à futura demanda de serviços gráficos, reprografia, encadernação e confecção de materiais personalizados para atender à demanda da Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas, por um período de 12 meses;

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou a esta Comissão Permanente de Licitação, em **17 de dezembro de 2015**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **ECO BRASIL**,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^a o Permanente de Licita^ã o

representada pela Senhora **MICHELE PORTO**, abaixo colacionado:

“Prezados,
Boa Tarde!
Por gentileza, podem nos enviar as imagens dos itens 33 e 34
(pastas)?
Obrigada!

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto dia útil e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^ao Permanente de Licita^ao

em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 10.1 do Edital, estipulando que:

8.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, **até o dia 02/12/2015, 02 (dois) dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Logo, visto que o interessado interpôs sua solicitação no dia 17/12/2015, via e-mail institucional deste Comitê, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva**.

Desta feita, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Da análise do pedido anteriormente transcrito, infere-se que a solicitação diz respeito aos aspectos técnicos descritos no documento de especificação do objeto a ser licitado e às obrigações a ele correlatas. Desta feita, foi o pedido submetido à apreciação da **ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL – ARPC**, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do Termo de Referência do objeto em foco.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Assim, via de consequência, aquela Assessoria se pronunciou em sentido favorável, encaminhando, através do correio eletrônico institucional, **as imagens dos requisitos itens, as quais seguem anexas a esta decisão**.

Portanto, em face dessa manifestação da DEAC, este Pregoeiro, em



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^a o Permanente de Licita^ã o

cumprimento ao **“item 11”** do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pelo senhora **MICHELE PORTO**, representante da empresa **ECO BRASIL**, para, no mérito, reputar esclarecido o pedido.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 05 de janeiro de 2016.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria n.º 1435/2015/SUBADM



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

ANEXO I DA DECISÃO N.º 001.2016.CPL.

ITEM 33 - PASTAS EM COURO SINTÉTICO





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

ANEXO I DA DECISÃO N.º 001.2016.CPL.

ITEM 33 - PASTAS EM COURO SINTÉTICO





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

ANEXO II DA DECISÃO N.º 001.2016.CPL.

ITEM 34 - PASTAS EM COURO SINTÉTICO COM ZÍPER





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^ao Permanente de Licita^ço

ANEXO II DA DECISÃO N.º 001.2016.CPL.

ITEM 34 - PASTAS EM COURO SINTÉTICO COM ZÍPER

